

Voto Total nº 62/24

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

AO EXPEDIENTE Em: 17/09/2024

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO



17 SET 2024

Presidente

13 SET 2024

[Signature] 1º Secretário

Governo do Estado de RONDÔNIA

[Signature] Servidor (nome legível)

Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 17 SET 2024 Protocolo: 62/24

Assembleia Legislativa 01 Folha

GOVERNADORIA - CASA CIVIL MENSAGEM Nº 197, DE 10 DE SETEMBRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 607/2024, de iniciativa dessa ínculta Assembleia Legislativa, o qual "Garante a consignação nos registros do Policial Militar e do Bombeiro Militar, que passam para a inatividade, o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 185, de 21 de agosto de 2024.

Nobres Parlamentares, o mencionado Autógrafo de Lei, em síntese, visa garantir a consignação nos registros do Policial Militar e do Bombeiro Militar do Estado, incluídos até 31 de dezembro de 1991, que foram para a inatividade, no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem.

Informo a seguir, aos Senhores Deputados, os motivos pelos quais vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto em comento.

Inicialmente, importa trazer a baila que já ocorrera propositura de Lei com matéria similar a esta, por meio do Autógrafo de Lei nº 1687, de 30 de novembro de 2022, que na ocasião fora vetado integralmente tendo em vista ser constatado inconstitucionalidade formal. Vale rememorar que a Assembleia Legislativa de Rondônia, à época, entendeu por manter o veto total ao projeto de lei.

No tocante ao supramencionado Autógrafo nº 607/2024, percebe-se que esse persiste com os mesmos motivos de inconstitucionalidade formal que o Autógrafo de Lei nº 1687/2022 anteriormente apreciado, vez que também intenta legislar tanto sobre regime jurídico dos militares quanto sobre a transferência destes para a inatividade.

Cumpre esclarecer que a consignação em identidade militar ao policial que fora para a reserva remunerada, ou reforma, com proventos diferente do seu posto não acarreta em Promoção, seria um contrassenso realizar tal procedimento, pois as alterações desta seriam incongruentes com todas as legislações vigentes, inclusive, gerando ao portador de tal condição a possibilidade de direitos e vantagens do posto ou graduação, sem o terem adquirido por meios legais.

Por outro lado, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

Assim, fica cristalino que há usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 39 combinado com os incisos III, VII e XVIII, todos do

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 12/09/24 Hora: 10:22 [Signature] ASSINATURA

art. 65 da Constituição do Estado, bem como violação ao princípio da separação dos poderes, constante nos arts. 2º da Carta Magna Federal e 7º da Constituição do Estado.



Verifica-se ainda que a proposta de Lei em destaque delimita um marco temporal para a consignação nos registros dos Militares do Estado que passam à inatividade, incluídos até 31 de dezembro de 1991. Importa ressaltar que há previsão normativa em vigor acerca dos dados obrigatórios constantes da identidade funcional no art. 2º Lei nº 847, de 12 de novembro de 1999, para os Policiais Militares, e no art. 1º do Decreto nº 13.709, de 10 de julho de 2008, para àqueles pertencentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Dito isso, saliento que a referida delimitação temporal alcançará os Militares do Ex-Território Federal de Rondônia. Assim, é importante apontar que a consignação do posto/graduação dos militares do Ex-Território que passam para a reserva remunerada ocorre por intermédio de um procedimento denominado “Confirmação no Posto”, segundo regulamentado no Decreto Estadual nº 18.361, de 12 de novembro de 2013, e que tem como fundamento jurídico o parágrafo único e o **caput** do art. 63 da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002. Portanto, os Militares do Estado que cumpriram com os requisitos da passagem para a inatividade via reserva remunerada até 5 de setembro de 2001, já possuem a confirmação no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem no momento da passagem para a inatividade, conforme previsão expressa na legislação federal acima mencionada.

Ademais, esclareço que os militares do estado de Rondônia possuem algumas prerrogativas previstas no art. 44 da Lei nº 5.245, de 7 de janeiro de 2022, quanto ao tema da presente proposta de lei. Uma das prerrogativas prevê a concessão aos militares do recebimento dos proventos de posto/graduação acima para os que contribuírem com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o Grau Hierárquico Imediatamente Superior.

Dessa forma, percebe-se que o Militar é transferido com a mesma nomenclatura de posto/graduação em que possuía na atividade, sendo o Grau Hierárquico Imediatamente Superior somente um benefício de efeitos remuneratórios concedido, não havendo alteração nas fichas individuais ou contracheques.

Outrossim, cabe mencionar que em virtude dos termos estabelecidos pelo Convênio firmado entre o estado de Rondônia e o Ministério do Planejamento, em 19 de outubro de 2016, os atos administrativos relacionados aos militares (inativos e pensionistas) são elaborados no âmbito das instituições militares e autorizados pela autoridade competente, sendo que para Oficiais são por meio de Decretos assinados pelo Chefe do Poder Executivo, e para os Praças, por meio de Portarias subscritas pelo Comandante-Geral, com posterior encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO - SAMP, que deve realizar a verificação de compatibilidade da confirmação de posto/graduação com os termos do art. 63 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 10.486, de 2002.

Assim, com a passagem dos militares estaduais aos quadros federais, a responsabilidade da Administração Militar Estadual será apenas quanto à prática dos aspectos funcionais, cita-se a transferência para a reserva remunerada, procedimentos disciplinares, promoção, entre outros.

Nesse sentido, é válido mencionar ainda que o § 3º do art. 44 da Lei nº 5.245, de 2022, expressa que a percepção de proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, não representa promoção para quaisquer efeitos.

Diante do exposto, não há a possibilidade de sancionar a matéria considerando a inconstitucionalidade formal ante a usurpação de competência privativa prevista no inciso I e alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 39 combinado com o inciso XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado, bem como em violação ao disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal e, também, por tratar-se de tema já anteriormente proposto, conforme citado acima, que fora também concluído por veto total e, assim, mantido pela Casa de Leis do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/09/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052366565** e o código CRC **9D3468AB**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004472/2024-77

SEI nº 0052366565

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 208/2024/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 607/2024 (id 0052065384)

ENVIO À CASA CIVIL: 21.08.2024

ENVIO À PGE: 23.08.2024

PRAZO FINAL: 10.09.2024

1. **RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 607/2024 (id 0052065384)**.
- 1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*garante a consignação nos registros do Policial Militar e do Bombeiro Militar, que passam para a inatividade, o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. **LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ao contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia, a destacar, no presente caso, a alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c inciso XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, senão vejamos:



Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;



3.6. No caso concreto, o autógrafo analisado visa dispor sobre a consignação nos registros do Policial Militar e do Bombeiro Militar que passam para a inatividade, o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem, exclusivamente para os militares incluídos até 31.12.1991.

3.7. Aqui cabe destacar que o conteúdo do presente autógrafo é muito semelhante ao do **Autógrafo de Lei nº 1687/2022**, que "*dispõe sobre a consignação nos registros do Policial Militar e do Bombeiro Militar que passam para a inatividade, o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem*".

3.8. Tal autógrafo de lei foi objeto de análise por intermédio do Parecer nº 517/2022/PGE-CASACIVIL (id 0034508160), exarado por esta Procuradoria-Setorial os autos do processo SEI nº 0005.072189/2022-14, restando concluído pelo **veto jurídico total** da proposição, em razão da constatação de **inconstitucionalidade formal, ante a usurpação de competência privativa** prevista no inciso I e alínea "b" do inciso II, do §1º do art. 39 c/c XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia, bem como em violação ao disposto no art. 7º da Constituição Estadual e no art. 2º da Constituição Federal.

3.9. O referido parecer restou aprovado pelo então Procurador-Geral do Estado, o Procurador de Estado, Dr. Maxwek Mota de Andrade (id 0034555930).

3.10. Posteriormente, o **Chefe do Executivo encaminhou a Mensagem nº 248, de 21 de dezembro de 2022 à Casa de Leis de Rondônia, expondo os motivos para a negativa à sanção da propositura**, acatando os argumentos desta Procuradoria-Setorial (id 0034577120).

3.11. Em apreciação ao veto total encaminhado pela Mensagem nº 248, na Sessão Plenária de 21.03.2023, a **Assembleia Legislativa de Rondônia entendeu por manter o veto total** ao projeto de lei (id 0037009696).

3.12. **Feitos tais esclarecimentos, é de se destacar que o autógrafo de lei que ora se analisa persiste com os mesmos motivos de inconstitucionalidade formal que o Autógrafo de Lei nº 1687/2022, anteriormente apreciado.**

3.13. **Isso porque, a atual propositura também intenta legislar tanto sobre regime jurídico dos militares, quanto sobre a transferência destes para a inatividade.**

3.14. Ao dispor sobre tais matérias, o parlamento viola a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, de modo a comprometer sua constitucionalidade no aspecto formal. Esse é o entendimento doutrinário de Hely Lopes Meirelles:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer

modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676).

3.15. E aqui cabe pontuar que o STF, ao julgar a ADI nº 1197, a qual visava a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 122/94 deste Estado de Rondônia, delineou os contornos do significado constitucional do regime jurídico dos servidores públicos civis e militares. Na lição do Min. Celso de Mello, relator da ADI, conforme voto condutor:

[...] A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. **Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusividade do Chefe do Poder Executivo** (STF - ADI 1.197-RO, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 31/05/2017 - ATA Nº 79/2017. DJE nº 114, divulgado em 30/05/2017, Trânsito em Julgado em 08.06.2017) (grifo nosso).

3.16. Tal intromissão resvala nas previsões apontadas anteriormente no item 3.5, hipóteses de proposições que deverão ser iniciadas exclusivamente pelo Governador do Estado.

3.17. Acerca disso, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.18. Cumpre lembrar que a iniciativa é a outorga conferida às autoridades ou órgãos para apresentar proposta de criação de projeto de lei. Caso não observadas as regras de iniciativa reservada para se iniciar o processo legislativo, haverá usurpação da competência, e, conseqüentemente, inconstitucionalidade formal.

3.19. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere a instituição da referida proteção social, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, as quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública.

3.20. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes (arts. 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual).

3.21. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafa analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do autógrafa do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos do autógrafa analisado**, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "b" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII, todos do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Conforme já salientado, o autógrafo em análise prevê a consignação nos registros do Policial Militar e do Bombeiro Militar que passam para a inatividade, o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem, **exclusivamente para os militares incluídos até 31.12.1991.**

4.3. Quanto aos aspectos materiais do autógrafo analisado, certo é que a previsão dos dados obrigatórios constantes da identidade funcional dos integrantes da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PMRO) são aqueles presentes na Lei nº 847, de 12 de novembro de 1999, senão vejamos:

Art. 1º - Ficam instituídas, como documento de identificação dos Militares Estaduais da Polícia Militar do Estado de Rondônia, as cédulas de identidade.

Art. 2º - As cédulas de identidade de que trata o artigo anterior é documento de uso pessoal intransferível, de uso obrigatório quando em serviço, gozando de fé pública em todo o território nacional e contendo todos os dados relativos à identificação e à situação funcional dos Policiais Militares e será fornecida aos policiais militares da ativa, da reserva remunerada e reformados da Corporação.

Art. 3º - A cédula de identidade será fornecida aos policiais militares, oficiais e praças, em modelo único.

Art. 4º - As cédulas de identidade a que se refere esta Lei conterão os seguintes dados:

I – referência a esta Lei;

II – emblema da Corporação nas cores originais;

III – fotografia do policial Militar, fardado;

IV – impressão digital do polegar direito e assinatura do Policial Militar;

V – as seguintes inscrições:

a) validade em todo Território Nacional;

b) número do registro na Corporação;

c) número do registro em órgão de identificação estadual, e data da expedição;

d) nome completo;

e) filiação;

f) naturalidade;

g) data de nascimento;

h) nacionalidade;

i) número de inscrição no CPF;

j) assinatura da autoridade expedidora; os dizeres: “Este documento tem fé pública para fins de identidade”.

l) os dizeres: “O portador tem porte de arma de fogo e franco acesso aos locais sob fiscalização policial e a ele deve ser dado todo apoio e auxílio necessários no desempenho de suas funções”.

Art. 5º - O documento de identidade de que trata esta Lei fará prova de todos os dados nele contidos, dispensado a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que tenham sido mencionados.



4.4. No âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), previsão semelhante consta do Decreto nº 13.709, de 10 de julho de 2008. Vejamos:

Art. 1º Fica instituída, como documento de identificação dos Militares Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, a Carteira de Identidade Bombeiro Militar, documento individual de fé pública em todo o território nacional, **que conterão os dados necessários à identificação do militar.**

Art. 2º A Carteira de Identidade Militar será fornecida a todos os Bombeiros Militares da ativa, da reserva remunerada e reformados do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, obedecendo-se os critérios existentes em Lei.

Art. 3º A Carteira de Identidade Militar, dos Bombeiros Militares, terá modelo específico, obedecendo as normas existentes, para Oficiais e Praças, aprovado por ato do Comandante Geral.

Art. 4º A Carteira de Identidade será confeccionada em papel próprio, em formato retangular, com fundo artístico e de segurança no anverso e verso, nas dimensões 90X60mm, em duas faces, obedecendo às demais características do modelo, conforme Anexo único a este Decreto.

Art. 5º A Carteira de Identidade a que se refere este Decreto conterá o seguinte:

I – as imagens:

- a) brasão do Estado de Rondônia, (anverso);
- b) brasão do Selo Nacional, por trás do texto como plano de fundo, (anverso e verso); e
- c) Sigla “CBMRO”, dispostos em doze linhas por seis colunas, por trás do texto como plano de fundo, (anverso e verso);

II – referência a Lei Federal nº 7.116, de 19 de agosto de 1983 e a este Decreto Estadual;

III – as inscrições: CARTEIRA DE IDENTIDADE MILITAR; REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL; GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA; CORPO DE BOMBEIROS MILITAR; Nº REGISTRO GERAL; VALIDADE; PIS/PASEP; CPF; NOME; ASSINATURA DO IDENTIFICADO; VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL; LEI FEDERAL Nº 7.116 DE 29/08/1983; FILIAÇÃO / PAI, MÃE; NATURAL DE; DATA DE NASCIMENTO; DATA DE INCLUSÃO; SANGUE; SEXO; LOCAL E DATA DE EMISSÃO; Este documento tem fé pública para fins de identidade – Lei Federal nº 7.116 de 29 de agosto de 1983; ASSINATURA DO CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO; DECRETO ESTADUAL Nº 13709, DE 10 DE JULHO DE 2008; e

IV – fotografia digitalizada e impressão digital do polegar direito do identificado, bem como a sua assinatura.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nelas incluídos, e dispensando-se a apresentação dos documentos que lhes deram origem ou que nelas tenham sido mencionados, como dispõe o artigo 6º da Lei Federal nº 7.116, de 1983.

Art. 7º O Comandante Geral baixará normas complementares, visando disciplinar:

I – critérios de fornecimento das Carteiras de Identidade;

II – condições gerais de uso e controle das carteiras; e

III – cores e mecanismos de segurança a serem adotados nos documentos de identidade.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 8568, de 16 de dezembro de 1998.



4.5. Ao delimitar que apenas os militares que ingressaram nas Corporações até 31.12.1991 serão contemplados pela propositura, verifica-se que o alcance do texto legal estenda-se aos militares do ex-Território Federal de Rondônia.

4.6. Nesse ponto, é importante apontar que a consignação do posto/graduação dos militares do ex-Território Federal de Rondônia que passam para a reserva remunerada ocorre por intermédio de um procedimento denominado "**Confirmação no Posto**", em respeito ao que estipula o Decreto Estadual nº 18.361, de 12 de novembro de 2013, o qual possui fundamento jurídico no art. 63 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com redação dada pela Lei Federal nº 11.134, de 15 de julho de 2005, cujos pontos mais importante são a seguir reproduzidos:

Decreto Estadual nº 18.361, de 2013

Art. 1º. Os Militares da Reserva Remunerada do ex-Território Federal de Rondônia serão confirmados no posto ou na graduação correspondente aos proventos que recebem, quando se tratar de grau hierárquico superior ao seu, em conformidade com o Parágrafo único do artigo 63, da Lei n. 10.486, de 4 de julho de 2002, com as alterações do artigo 14, da Lei n. 11.134, de 15 de julho de 2005.

Lei n. 10.486, de 4 de julho de 2002

Art. 63. Fica assegurado ao militar que, até 5 de setembro de 2001, tenha os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares da reserva remunerada recepcionados por esta Lei serão confirmados no posto ou graduação correspondente aos

proventos que recebem no momento da passagem para a inatividade, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM ou coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005).

4.7. **Logo, aos militares que cumpriram com os requisitos para a passagem para a inatividade via reserva remunerada (na reforma, as informações quanto ao posto/graduação são consignadas em ato concessório), até 05 de setembro de 2001, já há a possibilidade de confirmação no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem no momento da passagem para a inatividade, conforme previsão expressa na legislação federal acima citada.**

4.8. Inclusive, é nesse sentido que, por intermédio do despacho de id 0052172591, a Gerência de Proteção Social dos Militares do Estado - GESPM, responsável pela análise, homologação dos cálculos e análise de conformidade dos atos concessórios de inatividade dos militares estaduais, conforme art. 32 da Lei nº 5.245/2021, se manifestou:

[...]

Em casos excepcionais de militares que já estejam na Reserva Remunerada ou Reforma e que futuramente forem transpostos para os quadros da União, há a possibilidade de utilizar o disposto no Decreto nº 18.361 de 12 de novembro de 2013, que trata da confirmação no posto ou na graduação correspondente aos proventos que recebem. Tal prerrogativa é concedida aos militares estaduais que foram transpostos para a União, não fazendo jus ao militar que possui mera expectativa de direito.



4.9. E aqui cabe mencionar que, em virtude dos termos estabelecidos pelo Convênio firmado entre o Estado de Rondônia e o Ministério do Planejamento, em 19 de outubro de 2016, os atos administrativos relacionados aos militares (inativos e pensionistas) são elaborados no âmbito das instituições militares, a assinados pela autoridade competente, sendo que para Oficiais, por meio de Decretos do Sr. Governador do Estado, e para as Praças, por meio de Portarias subscritas pelo Comandante-Geral, com posterior encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO - SAMP, que deve realizar a verificação de compatibilidade da confirmação de posto/graduação com os termos do art. 63 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com redação dada pela Lei Federal nº 11.134, de 15 de julho de 2005.

4.10. Do exposto, em análise ao autógrafo apresentado, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, mantendo-se sua **higidez material**.

4.11. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico total** (art. 66, § 1º, da CF) incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 1º e por consectário lógico, dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 607/2024** (id 0052065384), em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "b" do inciso II do §1º, do art. 39 c/c os incisos III, VII e XVIII, todos do art. 65 da Constituição Estadual de Rondônia, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar no 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria no 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução no 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 30/08/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052116793** e o código CRC **1888BC3B**.

Referência: Caso resposta este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.004472/2024-77

SEI nº 0052116793

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.004472/2024-77

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

Amparado na competência delegada pelo Procurador-Geral do Estado por meio da Portaria nº 456, de 26 de agosto de 2024 (id. 0052185703), **APROVO** o Parecer nº 208/2024/PGE-CASACIVIL (id. 0052116793), pelos seus próprios fundamentos

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

TOMÁS JOSÉ MEDEIROS LIMA

Procurador de Estado

Assessor Especial do Gabinete do Procurador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Tomas Jose Medeiros Lima, Procurador do Estado**, em 02/09/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052382198** e o código CRC **069D87BB**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC



Ofício nº 9278/2024/SESDEC-GAB

A Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE
Diretora Técnico-Legislativo - DITEL
Nesta

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício 5292 (0052078718) informo que a demanda foi encaminhada para Polícia Militar e para Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado no âmbito desta SESDEC. O Comandante Geral da PM/RO apresentou resposta (0052256051) postulando em desfavor a criação da lei. A GESPM-SESDEC (0052342895) destacou que tal prerrogativa é concedida aos militares estaduais que foram transpostos para a União, não fazendo jus ao militar que possui mera expectativa de direito.

Desta forma, coadunando com as manifestações técnicas supracitadas, esta Secretária de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania se manifesta de maneira contrária ao prosseguimento do processo legislativo.

Certos do atendimento ao pleito, devolvo o presente processo para as providências necessárias.

Atenciosamente,

HÉLIO GOMES FERREIRA

Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania



Documento assinado eletronicamente por **HELIO GOMES FERREIRA, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 02/09/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052375832** e o código CRC **768E0DAD**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polícia Militar - PM



Ofício nº 82806/2024/PM-CP5

Ao Ilustríssimo Senhor,

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

Diretor Executivo da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - DIREX/SESDEC

NESTA

Assunto: **Autógrafo de Lei nº 607/2024.**

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 8924/2024/SESDEC-GAB (0052097669), com ênfase na Mensagem Nº 185/2024 - ALE (0052065384), que encaminha o Autógrafo de Lei nº 607/2024, que "Garante a consignação nos registros do Policial Militar e do Bombeiro Militar, que passam para a inatividade, o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem" e sua Justificativa (0052065468), segue abaixo o opinativo desta Corporação:

1. Como descrito no Ofício nº 8924/2024/SESDEC-GAB (0052097669), assinado pelo Diretor Executivo da SESDEC, que suscita manifestação técnica e não jurídica, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, entende não ser pertinente a indicação parlamentar em epígrafe.

2. Veja-se que a propositura visa consignar nos registros do Policial Militar ou Bombeiro Militar, incluídos até 31 de dezembro de 1991, que foram para a inatividade, o posto ou graduação correspondente aos proventos que percebem.

3. Entretanto, há de se verificar a Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, onde em seu art. 44, ao dispor acerca da remuneração integral sobre o grau superior ou acréscimo de 20% (vinte por cento), demonstra que o direito à percepção de remuneração sobre o grau imediatamente superior é devida ao policial que contribuir ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, **bem como em seu § 3º afirma que a remuneração integral sobre o grau superior não representa promoção para quaisquer efeitos**, determinação legal esta que torna a presente propositura incompatível com os ditames da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

4. Outrossim, importante mencionar que, o art. 39 da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, prevê que "O Militar do Estado da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do art. 13 desta Lei, será **reformado** com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa". Assim, é evidente que ao policial militar Reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico

imediatamente superior ao que possuir na ativa, não será promovido, constando em seus assentamentos o grau correspondente ao da ativa.

5. De se ver, a ideia trazida na indicação traduz, em que pese o art. 2º do Autógrafo dispor que "os militares abrangidos no art. 1º não farão jus a qualquer benefício financeiro ou prerrogativa inerente no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem", de certo modo, uma hipótese de promoção, a exemplo da regra contida no parágrafo único do art. 63 da Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências", a qual, inclusive, é aplicada aos militares do Estado de Rondônia que foram transpostos ao Quadro da União, conforme pode ser visto/lido no inteiro teor de seu parágrafo único, onde se assevera que "Os bombeiros militares e os policiais militares da reserva remunerada recepcionados por esta Lei serão confirmados no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem no momento da passagem para a inatividade, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM ou coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras". Ademais, há o Decreto Estadual N. 18.361, de 12 de novembro de 2013, que "Estabelece procedimentos para confirmação no posto ou na graduação dos Militares da Reserva Remunerada da Polícia Militar do ex-Território Federal de Rondônia, transpostos para a União".

6. Consigne-se que já houve o Autógrafo de Lei nº 1687/2022, constante no Processo 0005.072189/2022-14, o qual versava do mesmo objeto do Autógrafo nº 607/2024.

Face o exposto, **postulamos em desfavor** da criação de Lei que verse sobre a consagração nos registros do Policial Militar ou Bombeiro Militar que passam para inatividade, o posto ou graduação correspondente aos proventos que percebem, não obstante reconhecer a preocupação do nobre parlamentar para com os nossos abnegados militares.

Limitado ao exposto e na certeza de haver prestado satisfatoriamente as informações requisitadas, este Comando permanece à disposição da Assembleia Legislativa de Rondônia para maiores informações e melhores esclarecimentos, se for o caso e no que couber.

Atenciosamente,

REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO - CEL QOPM
Comandante-Geral da PMRO



Documento assinado eletronicamente por **Regis Wellington Braguin Silverio, Comandante-Geral da PMRO**, em 30/08/2024, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0052256051** e o código CRC **AE9CDC49**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC



DESPACHO

De: SESDEC-GESPM

Para: SESDEC-GAB

Processo Nº: 0005.004472/2024-77

Assunto: **Autógrafo de Lei nº 607/2024.**

Senhor Diretor,

Ao tempo em que cumprimento-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para explanar aspectos técnicos quanto ao Autógrafo de Lei nº 607/2024 (0052065384), conforme disposto no Despacho SESDEC-GAB (0052094610) encaminhados a esta Gerência do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Inicialmente, cabe citar o teor do Autógrafo de Lei (0052065384):

[...]

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica garantida a consignação nos registros do Policial Militar e do Bombeiro Militar, incluídos até 31 de dezembro de 1991, que foram para a inatividade, no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo responsável pelas trocas de identidades e pelas alterações nas fichas individuais e nos contracheques de todos que foram emitidos antes da vigência desta Lei, tendo as respectivas corporações que elaborar anotações para distinguir dos demais militares.

Art. 2º O Policial Militar e o Bombeiro Militar do Estado de Rondônia que se enquadrarem no art. 1º desta Lei não farão jus a qualquer benefício financeiro ou prerrogativa inerente no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem, inclusive se forem reconvidados para trabalhar como militar da reserva remunerada.

Parágrafo único. Aplicam-se também os benefícios desta Lei para o Policial Militar e para o Bombeiro Militar reformado e o pensionista, garantido o posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem.

Como se pôde interpretar, o Autógrafo visa garantir, nos registros dos militares do Estado de Rondônia que foram incluídos até 31.12.1991 e que estejam na inatividade, a alteração nos registros, para fazer constar o posto/graduação correspondente aos proventos que recebem.

Nesse ponto, é válido mencionar algumas prerrogativas dos militares do Estado de Rondônia. Tanto no Art. 29 da Lei nº 1.063/2002 quanto no Art. 44 na novel Lei nº 5.245/2022 com alteração pela Lei nº 5.435/2022, é concedido aos militares que contribuírem sobre o Grau Hierárquico Imediatamente Superior o recebimento dos proventos de posto/graduação acima. Vejamos:

Lei 1.063/2002 .

[...]

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Além do mais, a Procuradoria-Geral do Estado atuando junto à SESDEC, quando trata de assuntos inerentes à concessão de Grau Hierárquico Imediatamente Superior, frequentemente exara o disposto na Legislação 5.245/2022, citando o § 3º do art. 44:

Lei 5.245/2022 com alteração pela Lei nº 5.435/2022

[...]

Art. 44. O Militar do Estado fará jus aos proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, se houver contribuído sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederem a passagem para a inatividade, cabendo: (Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)

I - ao Militar do Estado da ativa formular, expressamente, a opção formal à sua Corporação pela contribuição calculada sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente acrescida de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração; (Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)

II - à Coordenadoria de Pessoal das Corporações Militares instruir os processos para formalização e implementação dos descontos e pagamentos sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, sobre a remuneração do último grau hierárquico existente acrescida de 20% (vinte por cento) incidentes sobre essa mesma remuneração, e, em havendo promoção ou outra causa que implique em aumento da remuneração no decurso do tempo, de ofício, atualizar o valor da contribuição, aproveitando-se as parcelas e os valores já pagos para abatimento no novo valor devido. (Acrescido pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)

§ 1º A contribuição a que se refere o caput deste artigo será adimplida com a versão de 65 (sessenta e cinco) parcelas, cujo montante poderá ser diluído em quantidade inferior de parcelas ou mesmo em cota única, a critério do militar, e cuja comprovação, em qualquer caso, deverá ocorrer até o mês subsequente ao de quitação da totalidade do montante devido, desde que em momento anterior à publicação do ato concessório ou do decreto de transferência do militar no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)

§ 2º Os descontos efetuados na forma de que trata o caput deste artigo cessarão após o seu adimplemento realizado em conformidade com o § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)



§ 3º A percepção de proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, não representa promoção para quaisquer efeitos. (Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022) [grifo nosso]

§ 4º O previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se apenas aos casos dos Militares que se enquadram na regra de transição de que trata o art. 37 desta Lei ou nas novas regras de inatividade estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022)

Como se pode observar, o Grau Hierárquico Imediatamente Superior somente é concedido ao militar transferido para a Reserva Remunerada que concluir o pagamento da Contribuição sobre o Grau Hierárquico Imediatamente Superior, não caracterizando promoção para quaisquer fins.

Pois bem.

A concessão de Grau Hierárquico Imediatamente Superior, como aduz a legislação, se dá tão somente na ocasião em que o militar que aderiu a Contribuição Previdenciária do Grau Hierárquico Imediatamente Superior conclui o pagamento e é transferido para a Reserva Remunerada. Vale frisar, ainda, que o militar é transferido com a mesma nomenclatura de posto/graduação em que possuía na atividade, sendo o Grau Hierárquico Imediatamente Superior somente um benefício de efeitos remuneratórios concedidos.

Deste modo, à título de exemplo, ainda que o militar seja transferido para a inatividade como 2º Sargento PM recebendo com proventos de 1º Sargento PM, considerando a contribuição dos artigos 29 e 44, este ainda prosseguirá com a nomenclatura de 2º Sargento PM.

Válido rememorar, ainda, o disposto no Parecer nº 36/2022/PGE-SESDEC (0028988542), que expressa a impossibilidade confirmação de posto ou graduação de militar que não foi transposto para a União. Vejamos:

[...]

Não há, destarte, possibilidade do militar ativo estadual, transposto para o Quadro da União Federal com *status* de ativo e posteriormente transferido para a inatividade perceber o denominado “grau acima”, pois como já dito, somente ocorre a concessão do direito previsto no art. 29 da Lei n.º 1.063/2002 (ou no art. 44 da Lei n.º 5.245/2022, a depender do caso) aos militares estaduais que passarem para a inatividade enquanto acobertados pelo regime jurídico estadual e desde que cumpridos os requisitos.

Esse é o entendimento, inclusive, da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual se manifestou unanimemente pela impossibilidade de aplicação da norma de regência do estado a militar transferido para a reserva remunerada após ser transposto para o Quadro do Extinto Território Federal de Roraima, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO EXTINTO TERRITÓRIO DE RORAIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ART. 65 DA LEI N. 10.486/2002. NOVO REGIME JURÍDICO. APLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. DERROGAÇÃO DO ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 6.652/79. PERCEPÇÃO DO SOLDADO DE GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. [...] 3. Consoante entendimento desta Corte Regional, com o advento da Lei n. 10.486/2002, após conversão da Medida Provisória n. 2.218/2001, os militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima passaram a ser submetidos ao regime jurídico ali disciplinado para os militares do Distrito Federal, por força da previsão disposta em seu art. 65. **4. O art. 20, § 4º, da Lei n. 10.486/2002, expressamente prevendo que “os proventos do militar transferido para a inatividade serão calculados com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo em que se deu o ato de sua transferência”, deve ser aplicado aos militares dos extintos**



Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, conforme disposto no art. 65 do mesmo diploma legal, já que não é lícito a aplicação apenas parcial do novo regime jurídico dos mencionados militares, especialmente na parte em que instituiu novas tabelas de soldo, adicionais e gratificações, conforme os respectivos anexos. 5. Hipótese em que, diante da mudança do regime jurídico dos militares dos extintos Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima, em decorrência do quanto disposto no art. 65 da Lei n. 10.486/2002, e considerando que o referido diploma legal extinguiu o direito ao recebimento de proventos com base no cargo hierarquicamente superior àquele em que se encontrava o militar na data de sua transferência para a reserva remunerada, não faz o autor jus à majoração de soldo pretendida, uma vez que, por ocasião do Decreto n. 13.962-E, de 13/04/2012, do Governador do Estado de Roraima, que transferiu o autor para a inatividade, não mais existia no mundo jurídico a norma do art. 50, parágrafo único, II, da Lei n. 6.652/79, que concedia aos Subtenentes, com mais de 30 (trinta) anos de serviço, proventos na inatividade calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente da PM, ante a sua derrogação por incompatibilidade com o quanto disposto no art. 20, § 4º da nova lei de regência da referida carreira, qual seja, Lei n. 10.486/2002. [...]. (Processo nº 0003367-23.2013.4.01.4200/RR, Relator Desembargador Federal João Luiz de Souza, TRF 18ª Região, Segunda Turma, Julgamento 06/12/2017, Publicação 14/04/2018) (grifo nosso).



Do acórdão proferido restou interposto pela parte autora da ação ordinária, o militar Cristóves Maia, Recurso Especial, o qual ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade por aquele juízo.

Portanto, somente se o militar for transferido para a inatividade enquanto estiver vinculado ao Estado de Rondônia, a depender da comprovação de cumprimento dos requisitos, fará jus à concessão de proventos calculados sobre o posto imediatamente superior, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002 ou no art. 44 da Lei n.º 5.245/2022.

[...]

Na mesma linha, explanou quanto aos militares que tenham sido transferidos para a Reserva Remunerada mas que não tenham concluído o pagamento da Contribuição do Grau Hierárquico Imediatamente Superior:

Nessa esteira, o militar que tenha sido transferido para a inatividade (reserva remunerada ou reforma) enquanto mantinha vínculo com o Estado de Rondônia, não tendo concluído o pagamento para concessão do benefício do “grau acima” e posteriormente foi transposto para o Quadro da União Federal não poderá perceber seus proventos de inatividade com o cálculo do grau hierárquico imediatamente superior, pois não cumpriu com todos os requisitos para fazer jus ao benefício e com a transposição, ocorreu o rompimento do vínculo jurídico com o Estado, passando a ser regido então pela legislação federal, que não prevê a concessão do “grau acima”.

Vale recordar, também, a existência do Convênio (0029250011) firmado entre o Estado de Rondônia e o Ministério do Planejamento, em 19 de outubro de 2016, que tem como objeto normas e instruções quanto às competências para atos e procedimentos administrativos de servidores públicos federais civis e militares do Estado, bem como inativos e pensionistas, todos oriundos do extinto Território Federal. Os atos administrativos relacionados a estes militares são elaborados no âmbito das instituições militares, a assinados pela autoridade competente, sendo que para Oficiais, por meio de Decretos do Sr. Governador do Estado, e para as Praças, por meio de Portarias subscritas pelo

Comandante-Geral, com posterior encaminhamento à **Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/RO - SAMP**.

Nesse contexto, o Gabinete do Procurador Geral Adjunto além de aprovar o Parecer nº 36/2022/PGE-SESDEC (id. 0028988542) explanou, através do Despacho PGE-GABADJ (0029159571) o seguinte:

[...]

Assim, com a passagem dos militares estadual aos quadros federais, a responsabilidade da Administração Militar Estadual será apenas quanto à **prática dos aspectos funcionais**, cita-se a transferência para a reserva remunerada, procedimentos disciplinares, promoção, entre outros.

Não obstante, com a transposição dos militares, estes serão regidos pela legislação federal, **na qual não existe mais o direito ao posto ou graduação imediatamente superior, de forma que, de acordo com o novo regime jurídico, o militar não fará jus à promoção ao grau acima** quando da reserva.

[...]

Importante salientar, mais uma vez, o § 3º da Lei 5.245/2022 com alteração pela Lei nº 5.435/2022:

[..]

§ 3º A percepção de proventos de inatividade calculados sobre a remuneração do grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado ou, se inexistente na carreira, com acréscimo de 20% (vinte por cento) incidentes sobre a remuneração do último grau hierárquico existente, **não representa promoção para quaisquer efeitos**. (Redação dada pela Lei nº 5.435, de 27/9/2022) [grifo nosso]

Constata-se, assim, que no caso exemplificado, o militar fará jus tão somente aos proventos, não ao título do posto/graduação que receberá tal remuneração.

Em casos excepcionais de militares que já estejam na Reserva Remunerada ou Reforma e que futuramente forem transpostos para os quadros da União, há a possibilidade de utilizar o disposto no Decreto nº 18.361 de 12 de novembro de 2013, que trata da **confirmação no posto ou na graduação** correspondente aos proventos que recebem. Tal prerrogativa é concedida aos militares estaduais que foram transpostos para a União, não fazendo jus ao militar que possui mera expectativa de direito.

Assim, conclui-se que a medida pretendida no Autógrafo de Lei nº 607/2024 (0052065384), transfigura o disposto em Lei 5.245/2022, por se tratar de militares estaduais.

Respeitosamente,



HINGREED RUIZ SCHAURICH

Gerente Adjunta do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado

Em Substituição - Portaria 790 (0052246186)

SESDEC/GESPM



Documento assinado eletronicamente por **Hingreed Aparecida Souza Ruiz, Assessor(a)**, em 30/08/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052342895** e o código CRC **1C6E898C**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.004472/2024-77

SEI nº 0052342895



[Faint, mostly illegible text from the reverse side of the page, including fragments of a report or decision.]



[Faint text at the bottom of the page, including a signature area and possibly a date or reference.]